

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 010.295/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Glória/BA  
Responsável: Tertuliano Pedro Lisboa (019.782.175-87)  
Interessado: Ministério do Meio Ambiente  
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO SALDO DA CONTA CORRENTE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA) contra o sr. Tertuliano Pedro Lisboa, ex-prefeito do município de Glória/BA, em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos federais repassados por meio do convênio 156/1999, celebrado entre aquele ministério, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o município de Glória/BA, tendo por objeto a elaboração de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município, de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado.

2. Os recursos federais foram transferidos por meio de duas parcelas, a primeira de R\$ 2.997,00 e a segunda de R\$ 204.003,00, que ingressaram na conta corrente do município respectivamente em 27/1/2000 e 4/1/2001 (fls. 101/102). Foi estipulado o valor de R\$ 23.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. O ajuste teve vigência inicial fixada de 30/12/1999 a 31/8/2000, prorrogada por intermédio do 2º termo aditivo até 28/4/2001 (fls. 62/64). O ex-prefeito apresentou prestação de contas intempestivamente (fls. 73/217).

4. Mediante parecer técnico PT – R053/2001, foi analisada a prestação de contas da aplicação dos recursos com recomendação pela não aprovação, até que fossem prestados esclarecimentos quanto ao cumprimento do objeto conveniado, porquanto o relatório técnico contemplava apenas os estudos hidrogeológicos do rio Riachão e do riacho Salgadinho, enquanto o plano de trabalho se referia aos rios Paraguaçu, Sincoré e Prata (fl. 225). Devidamente notificado para providenciar a devolução dos recursos ou prestar esclarecimentos, o ex-prefeito aduziu que houve equívoco na informação dos nomes dos rios do município, requerendo a regularização e aprovação das contas (fls. 232/237).

5. Após a análise dos esclarecimentos, em razão de inconsistências de informações, o parecer técnico MB 001/2003 manteve a recomendação de não aprovação da prestação de contas (fls. 239/240). O parecer técnico PT-D056/2003 recomendou a emissão de posicionamento técnico acerca do aspecto da legalidade sobre a troca dos nomes dos rios citados no plano de trabalho e na identificação do objeto (fls. 241/245).

6. Paralelamente, estudo no âmbito do repassador identificou a existência de 12 convênios firmados com o estado da Bahia e 11 municípios baianos tendo o mesmo objeto. Dos estudos

realizados em conjunto dos 12 termos firmados resultou a nota informativa 005/GEI/GAB/SRH/MMA, de 15/7/2002 (fls. 246/252). Em relação ao convênio sob exame a nota identifica:

"a) expedientes da Prefeitura Municipal de Glória solicitando o pleito informando a Bacia do Rio de Contas e seus afluentes, Rio Riachão, Riacho das Queimadas e Riacho da Morena, enquanto o Plano de Trabalho apresentado informa cadastramento de usuários nos afluentes do Rio Paraguaçu, Rio Sincorá e Rio da Prata;

b) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Campo Formoso, Nilo Peçanha, Pindobaçu e Glória preenchidos com termos idênticos no campo 'Título do Projeto';

c) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Pindobaçu e Glória sem preenchimento do campo 'Justificativa';

d) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Nilo Peçanha, Pindobaçu e Glória preenchidos com termos idênticos no campo 'Especificação';

e) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Pindobaçu e Glória sem preenchimentos dos campos 'Plano de Aplicação' e 'Cronograma de Desembolso';

f) memorial descritivo e justificativa com termos idênticos, somente alterando o número de habitantes dos municípios, das Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Alagoinhas, Nova Canaã, Pindobaçu e Glória;

g) memorial descritivo e justificativa da Prefeitura Municipal de Glória tratando da Bacia do Rio São Francisco e seus afluentes, Rio Riachão, Riacho das Queimadas e Riacho da Morena, com as planilhas discriminando as metas, sendo que na meta número 2 informa 'Diagnóstico da qualidade e quantidade de água dos Rios Salitre, Aipim e Lamarão, com detalhamento das informações hidrológicas e hidrometeorológicas', diferente do proposto; e;

h) formalização do Convênio nº 156/99 – PM de Glória -, indicando no plano de trabalho cadastramento de usuários nos afluentes do Rio Paraguaçu, Rio Sincorá e Rio da Prata, quando o pleito solicita Bacia do Rio São Francisco e seus afluentes, Rio Riachão, Riacho das Queimadas e Riacho da Morena."

7. Em última análise, o parecer técnico 47/2006 GAS/DPE/SRH/MMA (fls. 275/282) atestou o não cumprimento do objeto do convênio, com divergência do objeto proposto com o constante nos produtos, além de qualidade insatisfatória do produto apresentado, não correspondente ao plano de trabalho. O sr. Tertuliano Pedro Lisboa foi notificado (fls. 287 e 291), mas não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado.

8. Em vista da impugnação de despesas e da não execução total do objeto pactuado, foi instaurada a devida tomada de contas especial. O relatório do tomador de contas conclui pela responsabilidade do sr. Tertuliano Pedro Lisboa pelo valor R\$ 206.923,28 (fls. 305/316), e o relatório de auditoria, pelo valor original repassado, R\$ 207.000,00 (fls. 323/326).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou ciência acerca das conclusões constantes do relatório e do certificado de auditoria, bem como do parecer dos dirigentes de controle interno (fls. 327/329).

10. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o sr. Tertuliano Pedro Lisboa foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e apresentou alegações de defesa (fls. 346/347).

11. A unidade técnica não acatou as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Tertuliano Pedro Lisboa e propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III,

alínea "c" e "d" da Lei 8.443/1992, e o responsável condenado em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 desse diploma legal.

12. Transcrevo as análises promovidas pela Secex-BA com relação às informações apresentadas pelo gestor:

" (...) o responsável afirma que os serviços foram devidamente realizados e que toda a documentação referente à 'realização da obra', bem como a essa prestação de contas deve ser requerida pelo TCU à Prefeitura Municipal de Glória, na Bahia.

5. A alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal.

6. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

7. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU – Plenário, 5.798/2009 – TCU – 1ª Câmara, 5.858/2009 – TCU – 2ª Câmara, 903/2007 – TCU – 1ª Câmara e 1.656/2006 – TCU – Plenário.

8. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Impõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável."

13. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, acompanhou a proposta da unidade técnica, com a seguinte ressalva:

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta uniforme da Secex/BA (fls. 349/51), ressaltado, todavia, que o acórdão condenatório deve contemplar a devolução de R\$ 76,72, feita pelo convenente em 31/5/2001 (fls. 107 e 214/5).

Outrossim, diante da ausência de demonstração de que houve desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, sugerimos que o julgamento das contas do Sr. Tertuliano Pedro Lisboa se dê com base apenas na alínea 'c' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992."

É o relatório.